

## INDENIZAÇÕES POR ABANDONO AFETIVO<sup>1</sup>

Dieyson Fernando Lima Ferreira<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 CONDIÇÕES HISTÓRICAS SOBRE FAMÍLIA; 2.1 MODELOS TRADICIONAIS PATERNALISMO; 2.2 CONSTITUIÇÕES ATUAIS REFERENTE A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA; 3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 3.1 DIREITOS HUMANOS; 3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS; 3.3 DIREITO DA PERSONALIDADE; 4. PODER FAMILIAR; 4.1 RESPONSABILIDADE E DEVER DOS GENITORES; 4.2 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE; 4.3 DIREITO A ASCENDÊNCIA GENÉTICA; 5. DAS INDENIZAÇÕES POR ABANDONO AFETIVO; 5.1 DO DEVER DE INDENIZAR; 5.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL; 5.3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O presente trabalho visa abordar sobre as relações dos pais para com os filhos no aspecto família, onde visa abordar os deveres dos pais e os respectivos direitos do filho que necessitam de cuidado. As relações pai e filho estão amparadas pela Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e na lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde estabelecem direitos e deveres de forma recíproca para as partes. Com as mudanças atuais com relação a formação da família, com a separação dos vínculos conjugais as relações entre pais e filhos vêm sendo afetadas, surgindo o dever do pai em indenizar o filho por abandono afetivo com o objetivo de amenizar os transtornos psicológicos que possam advir do abandono e tentar buscar os melhores interesses do filho ou adolescente que teve por algum momento seus direitos deturpados por negligência paterna ou materna.

**PALAVRAS CHAVES:** Abandono afetivo; Dano; Responsabilidade civil; Dignidade da pessoa humana.

**ABSTRACT:** *The present work aims to discuss on the relationship of parents to children in the family aspect, where it aims to address the duties of parents and the rights of the child in need of care. The father-son relationships are supported by the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002 and the law 8,069/90 of the Statute of the Child and Adolescent, where they establish rights and obligations for the parties mutual form. With the current changes regarding the formation of the family, with the separation of conjugal relations ties between parents and children have been affected, the father's duty to indemnify the son for emotional abandonment in order to ease the psychological disorders arising from the abandonment and try to get the best interests of the child or adolescent who had for some time their rights misrepresented by paternal or maternal neglect.*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do curso de Direito as Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da prof.<sup>a</sup> Tatiana R. Barbosa Huszcz.

<sup>2</sup> Acadêmico do 9º Semestre do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. die.y.son@hotmail.com.

**KEY-WORDS:** *Emotional abandonment; Damage; Civil liability; Dignity of the human person.*

## 1 INTRODUÇÃO

Ao abordar as questões de indenização por abandono afetivo nos deparamos com o aspecto da dissolução da união estável, pertinente as relações familiares e suas consequências que geraram em meio ao convívio familiar, que uma vez que um feto é gerado cria-se um novo ponto de vista e aspectos a serem tratados em relação ao convívio do filho e do adolescente em meio à sociedade.

Desta forma as questões do vínculo familiar nos dias de hoje vem passando por grandes dissoluções e transformações que acabam se transformando junto a evolução do homem, desta forma vem o ordenamento jurídico trazendo previsões que estipulam e determina certas condutas e atitudes em relação ao poder familiar.

Com diversas previsões estipuladas pelo ordenamento jurídico que deixa cada vez mais clara as responsabilidades para com os pais sob a responsabilidade com seus filhos, sendo assim com previsões estipuladas nos princípios da dignidade da pessoa humana e as demais proteções do Código Civil de 2002 e a Lei 8.069/90 do (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) como base para a explanação do referido tema.

As questões da indenização por abandono afetivo não se torna apenas monetizar a falta dos pais com o filho, mas sim trazer as devidas responsabilidades dos pais em cumprir com suas obrigações, pois o não cumprimento dos respectivos deveres acaba gerando uma reparação civil por deixar de cumprir o que seria direito do filho, tornando-se então dever por parte dos genitores. Desta forma o respectivo tema tratará das consequências e motivos de certas condutas praticadas pelos pais nos dias de hoje, que por fruto de um desafeto geram consequência e danos que acabam trazendo até mesmo a desestruturação da vida de um filho ou adolescente.

Identifica-se que a indenização por abandono afetivo, se torna um pedido de indenização por um sofrimento ou um desamparo, que conseqüentemente acaba gerando uma desestruturação da vida tanto no aspecto social e cultural que refletirá no comportamento mediante ao convívio da sociedade.

As questões elencadas neste tema se tornam amplas ao serem analisadas às condutas e o comportamento social de cada família principalmente no que concerne ao abandono sócio afetivo por parte dos pais. Mas ao mesmo tempo é de grande valia por se tratar do futuro de cada homem e mulher no amanhã.

Sendo assim com finalidade de apresentar as responsabilidades e os deveres dos genitores na formação da vida dos seus filhos que uma vez trazida ao mundo e por desafetos ou desentendimento amorosos podem gerar consequências e danos até mesmo irreparáveis na vida de um filho. O pedido pelo qual pode ser feito por uma reparação de indenização por abandono efetivo poderá trazer sim uma reparação material, mas não o vago sentimento de afeto entre pais e filho.

Desta forma analisa-se o futuro de um filho que um dia passara da fase de filho para adolescentes e enfrentará a sociedade quando já não se tem a instituição familiar como princípio de uma formação, pois o desenvolvimento do filho e adolescente faz parte do caráter humano, gerando se assim traços que consequentemente recaíram também um dia em meio a sociedade.

## **2 CONDIÇÕES HISTÓRICAS SOBRE FAMÍLIA**

Ao analisar o tema família encontramos teorias e definições acerca do termo família, há autores que pautam suas teorias em crenças religiosas, enquanto outros a definem através dos quesitos biológicos como suas evoluções.

Segundo Mello compreende família como sendo “uma instancia fundamental na mediação entre indivíduo e sociedade”,<sup>3</sup> quando se menciona a palavra família geralmente devido a estereótipos, imaginamos um grupo formado por um pai, mãe e filho, porem já é possível compreender que o conceito vem se estabelecendo como um pilar da vida da sociedade, independentemente de suas origens, elas se transformam e se modificam no decorrer da história do homem.

Como diz Carlos Roberto Gonçalves que:

Família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer

---

<sup>3</sup> MELLO, L. Para além do heterocentrismo na família. In: MELLO, L. **Novas famílias: Conjugalidade Homossexual no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2005.

aspecto que é considerada, aparece a família como a instituição necessária e sagrada.<sup>4</sup>

Partindo do princípio que família é um fundamento essencial para o estado, se faz necessário definir o conceito de família, e conforme Carlos Gonçalves no livro de direito de família relata que a Constituição Federal e o Código Civil reportam sobre suas estruturas familiares mas não definem, tanto no direito como na sociologia, contudo a Constituição Federal de 1988 menciona em seu texto previsões sobre família em seu respectivo artigo 226, onde relata que a família base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.<sup>5</sup>

Sendo assim o autor supra citado define que “família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pelas afinidades e pela adoção”.<sup>6</sup>

Diante destes relatos se faz menção da amplitude da definição do conceito família, sendo assim toda pessoa ligada em uma relação de sangue, como os descendentes sendo os filhos, netos ou ascendentes como pais e avôs ou até mesmo os por adoção e parentes por afinidades.

Ao tratar do conceito família não poderia deixar mencionar os conceitos do direito Canônico, onde é possível identificar a infiltração do cristianismo em meio as decisões ligadas a família.

De acordo com Michele Amaral Dill:

O casamento sofreu uma grande variação em sua essência, pois o cristianismo elevou o casamento à sacramento. “[...] O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel”. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte separaria a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, simbolizada através da troca de alianças.<sup>7</sup>

Esse conceito define o movimento da igreja em meia a sociedade e mediante o sacramento, onde poderia se instituir família através de cerimônias religiosas, sendo este um ponto a se analisar na sociedade atuais.

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17.

<sup>5</sup> VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p. 16.

<sup>7</sup> DILL, Michele Amaral. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019). Acesso em: 08/2015.

## 2.1 MODELOS TRADICIONAIS: PATERNALISMO E MATRIARCALISMO

Sobre a perspectiva do trabalho é de grande valia compreender como se compõe a estrutura familiar, desta forma passando a analisar os respectivos papéis por parte paterna e materna sobre a instituição da família.

O modelo de família patriarcal era possível ser identificado até a atuação do Código Civil de 1916, que segundo Valéria Silva Galdino Cardin<sup>8</sup> menciona que não havia nenhuma referência ao homossexualismo nessa época, adotava-se o sistema patriarcal, em que a mulher e os filhos eram subordinados ao homem e os filhos havidos fora do casamento sofriam discriminações legais.

Desta forma é importante compreender o conceito na área do direito romano por ser uma das bases adotado pelo Brasil, onde a autoridade exercida a ser cumprida dentro da família no direito romano seria de pleno direito exercido pelo “pater famílias”, segundo Carlos Roberto Gonçalves em seu livro descreve as respectivas funções, [...] “O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e as mulheres casadas com seus descendentes”.<sup>9</sup>

Dentro desta perspectiva é possível notar que neste princípio do direito romano a representação pelo “Pater” era muito forte, desde a relação entre família até mesmo em suas representações religiosas e políticas, as quais eram representadas pela figura do “Pater”. Sendo assim no decorrer do tempo a família romana foi evoluindo e restringindo o poder do “pater” passando então a mulher e os filhos a ganharem espaço em meio a sociedade.

## 2.2 CONSTITUIÇÕES ATUAIS REFERENTES A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

Como mencionado o conceito de família passou por algumas modificações, sociais, históricas e culturais, alcançando mais direito e garantia a todos os membros da família até os dias atuais, onde já não se traz a figura do poder pater exercido por uma única pessoa, mas sim garantias advindas pela Constituição Federal de 1988.

---

<sup>8</sup> CARDIN, Valeria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 123.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 31.

Pontos este que a Constituição Federal de 1988 que começa a tratar sobre a dignidade da pessoa humana gerando uma grande revolução no direito de família.

Pra Carlos Roberto se define em três eixos básicos:

- a) Assim o artigo 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituições”.
- b) O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do artigo 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”.
- c) A terceira grande evolução situa-se “nos artigos 5º inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre os homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

Maria Helena Diniz<sup>10</sup> estabelece que a família pode ser compreendida como célula da sociedade, pois se baseia como um princípio do estado, desta forma a família tem especial proteção por parte do estado, trazendo se então as previsões estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 no respectivo artigo 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.<sup>11</sup>

O conceito citado pela referida autora define família dentro de uma possibilidade de convivência ligado pelo afeto e pelo amor fundado, não apenas no casamento, mas no companheirismo, na adoção e na monopaternidade.<sup>12</sup>

Entretanto Maria Helena Diniz classifica família por diferente ângulo:

- a) Caráter biológico, pois a família é por excelência, o agrupamento natural. O indivíduo nasce, cresce numa família até casar-se e constituir a sua própria (...).
- b) Caráter psicológico, a família possui um elemento espiritual: o amor familiar.
- c) Caráter econômico, a família contem condições que possibilitam ao homem obter elementos imprescindíveis à sua realização material, intelectual e espiritual.
- d) Caráter religioso, a família é uma instituição moral ou ética por influência do cristianismo.
- e) Caráter político, a família é a célula da sociedade, dela nasce o Estado.
- f) Caráter jurídico, a estrutura orgânica da família é regida por normas jurídicas, cujo conjunto constitui o direito da família.<sup>13</sup>

Dentro de uma definição mais ampla Clovis Beviláquia define:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vinculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**: curso de direito civil brasileiro. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 14.

<sup>11</sup> VADE MECUM. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Op.cit.**, p. 13.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Op.cit.**, p. 13,14.

várias legislações. Outras vezes, toda via, designa-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.<sup>14</sup>

Sendo assim entre diversos posicionamentos sobre a instituição família é possível compreender as diversas alterações advindas e trazida pela Constituição Federal de 1988 que ressaltam um grande avanço em relação as respectivas obrigações da família e a conquista da igualdade absoluta dos conjugues e dos filhos perante a família, preservando assim os direitos humanos de cada membro da família.

### **3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Ao analisar o conceito de família entende -se que todo ser humano tem a necessidade de se relacionar com seus demais membros de sua família e até mesmo o homem por si só tem a necessidade de um convívio em meio a sociedade.

Segundo o conceito de Sarlet percebe que uma das primeiras referências acerca da dignidade na história da humanidade são relatados na Bíblia Sagrada, em seu Antigo e Novo Testamento, ao mencionar que o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus, ligando a figura do homem a uma divindade suprema dotada de reverência e valor.

A Constituição Federal de 1988 no respectivo artigo 1º III, faz menção da “dignidade da pessoa humana”, previsão está que estabelece os direitos de cada pessoa em meio a sociedade trazendo assim previsões de dignidade e garantias fundamentais que visa garantir o bem estar e até mesmo expressar a igualdade entre cada pessoa.

A referida Constituição consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito, segundo Selma Rodrigues Petterle:

O princípio da dignidade da pessoa humana [...] visa proteger a pessoa humana na sua própria essência, confirmando-a como fundamento e fim da sociedade e do Estado brasileiro. Além de informar todo o ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento para a maioria dos direitos elencados catálogo de direitos fundamentais,

---

<sup>14</sup> BEVILÁQUIA, Clovis. **Direito de Família**. ed. Histórica. São Paulo: Rio. 1976. p.16.

conferindo, de tal sorte, unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais<sup>15</sup>.

Portanto conclui se que há necessidade de haver o reconhecimento da paternidade e que ser filho, é um direito da pessoa, e assim, sua dignidade é respeitada.

Dentro do contexto de família a Constituição Federal de 1988 no artigo 226 § 5º estabelece também como forma de igualdade os direitos do homem e da mulher perante sua família, “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”<sup>16</sup> ou seja, cita que cada um exerce seu papel em meio a família.

Dentro do princípio da Constituição Federal é possível encontrar a família como parte de uma dignidade humana.

Constituição Federal de 1988 no artigo 226 § 7º:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas<sup>17</sup>.

Visando a dignidade da pessoa humana entende-se que tal princípio estabelece garantias que visam alcançar o bem estar do ser humano com melhorias na qualidade de vida e igualdade entre a sociedade.

Constituição Federal de 1988 no artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>18</sup>

Compreende-se assim que os direitos sociais são as essenciais para garantir a dignidade humana que para Nobre Junior “significa a possibilidade de conferir-se a um ente, humano ou moral, a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações”.<sup>19</sup>

### 3.1 DIREITOS HUMANOS

<sup>15</sup> PETERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética da Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 176.

<sup>16</sup> VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73.

<sup>17</sup> VADE MECUM *Op.cit.*, p. 73.

<sup>18</sup> VADE MECUM *Op.cit.*, p. 9,10.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Para refletir e compreender o avanço gerado em nosso país e o papel dos direitos humanos em meio ao convívio, é necessário fazer uma análise de tempo até os dias atuais, sendo possível identificar que tanto o homem como as mulheres passaram a ter mais espaço diante posicionamentos de governos e até mesmo em sua vida particular.

Nos apontamento de Flavia Piovesan:

A carta de 1988 pode ser concebida como o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Introduz indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira (...). A luz desta concepção, infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro<sup>20</sup>.

Mediante o avanço na área do ordenamento jurídico da Constituição Federal de 1824 a Constituição de 1988 os direitos alcançados com o direito de voto o direito de propriedade e os direitos que garante melhor qualidade de vida.

Segundo Flavio Rodrigo “Os Direitos Humanos são direitos fundamentais do ser humano. Sem eles, o ser humano não consegue participar plenamente da vida em sociedade”.<sup>21</sup>

Estabelece também Flavio Rodrigo que os direitos humanos são de forma:

Indivisíveis: e são neles englobados questões sociais, políticas e econômicas. Tais como:

- a) Todas as pessoas devem ter o direito de formar a sua própria opinião e de exprimi-la individualmente ou em assembleias pacíficas.
- b) Todas as pessoas devem ter o direito de participar no governo.
- c) Estar livre de prisão arbitrária, detenção e tortura – quer a pessoa seja um opositor ao partido no poder, pertença a uma minoria étnica ou seja um criminoso comum.
- d) Livre expressão religiosa e uso de sua língua para manter suas tradições.
- e) Todo ser humano deve ter a oportunidade de trabalhar, ganhar a vida e sustentar a sua família.
- f) Os filhos merecem proteção especial.

Para que estes princípios básicos de Direitos Humanos sejam cumpridos, os seres humanos pertencentes a uma sociedade têm que estar vigilantes, cobrando e participando ativamente da sociedade.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia. **A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**, Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 1999. p.81-102.

<sup>21</sup> CARVALHO, Flavio Rodrigo Masson. **Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15)>. Acesso em set 2015.

Diante dos direitos alcançados pela constituição Federal de 1988 é possível encontrar melhor condição de vida a cada cidadão que reflete aos anseios da sociedade, por se tratar de direito e garantia de cada cidadão que um dia nasce, cresce e se desenvolve perante a uma cultura e costumes e dentro de um ordenamento jurídico que estabelece previsões como mencionado.

### 3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

É um tema que define que toda pessoa é suscetível de direitos para ter ao menos a mínima dignidade de vida em sociedade.

Segundo Flavio Rodrigo os direitos fundamentais estabelecem que:

“A democracia plena é requisito fundamental para a verdadeira eficácia e prática dos Direitos Humanos. Daí a necessidade de um verdadeiro e justo Estado Democrático de Direito, para a promoção da democracia e a paz social”.<sup>23</sup>

Já a constituição de 1988, trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos sendo eles:

- a) **Direitos individuais e coletivos:** são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;
- b) **Direitos sociais:** o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;
- c) **Direitos de nacionalidade:** nacionalidade, significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contrapartida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;
- d) **Direitos políticos:** permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Esta elencado no artigo 14;
- e) **Direitos relacionados à existência,** organização e a participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito. Esta elencado no artigo 17.

---

<sup>22</sup> CARVALHO, Flavio Rodrigo Masson. *Op.cit.*

<sup>23</sup> SILVA, Flavia Martins André. **Direitos Fundamentais.** In: **DireitoNet**, maio 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em set. 2015.

Dentro destes princípios estabelecidos, é possível identificar a as garantias estabelecidas dentro da Constituição, sendo assim as garantias tem garantias no Brasil e com os demais pais que possui tratados internacionais com o Brasil.

As principais características dos direitos fundamentais segundo Flavia Martins André Silva são:

- a- **Historicidade:** os direitos são criados em um contexto histórico, e quando colocados na Constituição se tornam Direitos Fundamentais;
- b- **Imprescritibilidade:** os Direitos Fundamentais não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo. São permanentes;
- c- **Irrenunciabilidade:** os Direitos Fundamentais não podem ser renunciados de maneira alguma;
- d- **Inviolabilidade:** os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa;
- e- **Universalidade:** os Direitos Fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política;
- f- **Concorrência:** podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo;
- g- **Efetividade:** o Poder Público deve atuar para garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando quando necessário meios coercitivos;
- h- **Interdependência:** não pode se chocar com os Direitos Fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos;
- i- **Complementaridade:** os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta.<sup>24</sup>

### 3.3 DIREITO DA PERSONALIDADE

Este princípio que é conhecido como um direito que se vincula a vida de cada pessoa que hoje vem sendo resguardado pela fonte do direito que por meio de leis que garantam a cada cidadão ter sua própria identidade e pontos de vista em meio a sociedade desde que não contrariem com a estrutura jurídicas do ordenamento jurídico, como o direito de nome que cada pessoa possui sua própria identidade.

Segundo Migue Reale:

A pessoa, como costume dizer, é o valor-fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico; os direitos da personalidade correspondem às pessoas humanas em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais.<sup>25</sup>

<sup>24</sup> SILVA, Flavia Martins André. *Op.cit.*,

<sup>25</sup> REALE, Miguel. **Os Direitos da Personalidade**. Publicado em: 01/2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em 09/2015.

Sendo assim é possível constatar que a proteção do ordenamento jurídico é resguardar o direito de cada cidadão, tornando como fonte do direito estabelecendo assim princípio que estabelece regras para que a personalidade de cada cidadão não seja violado os pontos de vista e costumes entre a sociedade.

Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 no inciso X:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>26</sup>

Como também estabelece o artigo 11 do Código Civil 2002:

Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.<sup>27</sup>

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).<sup>28</sup>

Diante do exposto os direitos da personalidade são fundamentais na vida de cada pessoa por defender seu direitos como princípios da vida humana, desta forma é de extrema importância inserir no contexto da família no qual Limongi França relata que “as relações jurídicas incidem em três campos básicos: a própria pessoa (direitos da personalidade), a pessoa ampliada na família (direitos de família), e o mundo exterior (direitos patrimoniais)”.<sup>29</sup>

Portanto é possível estabelecer uma linhagem que liga o homem em si, a família no coletivo, onde se tornaria parte fundamental de um relacionamento a vida conjunto entre pais e filhos.

#### 4. PODER FAMILIAR

<sup>26</sup> VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 6.

<sup>27</sup> VADE MECUM. **Código Civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 156.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.152.

<sup>29</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 403.

Mediante os conceitos explanados sobre o conceito de família é possível entender a necessidade e a responsabilidade da família na vida de um filho diante desta premissa identificam-se algumas das responsabilidades dos pais diante da família, onde conforme os conceitos abordado por Carlos Roberto Gonçalves sobre poder familiar estabelece como um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais sobre os bens e a pessoa de seus filhos”<sup>30</sup> estabelecendo assim a responsabilidade acarretada aos pais de cuidar e zelar pela boa formação e estruturação da vida de seus filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 21 diz:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência<sup>31</sup>.

Sendo assim é possível compreender que a responsabilidade do poder familiar agrega alguns direitos e deveres a serem cumpridas na estrutura de uma família onde é possível encontrar posicionamentos de autores como de Carlos Roberto a figura do “pátrio dever”<sup>32</sup> onde já não se tem a ideologia do forte poder familiar, mas sim deveres entre os pais passando a ter mais deveres do que direito sobre a vida dos filhos incumbindo assim a responsabilidade recíproca entre pai e a mãe, por meio do qual tem a plena tarefa de cuidar dos filhos, conforme a legislação cita no artigo 1.630 código civil “ Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”<sup>33</sup>. Entre tanto estabelece filhos o dever de obedecer às regras do poder familiar sendo representado pelo pai e mãe ou por quem tenha o dever de cuidar.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE E DEVER DOS GENITORES

A responsabilidade segundo dicionário Aurélio é uma “obrigação de responder pelas ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas”<sup>34</sup> sendo assim nota-se a importância imposta aos genitores, representado pela figura do pai e da mãe, sobre a responsabilidade de seus filhos.

A Constituição Federal, em seu artigo 227 estabelece que:

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 412.

<sup>31</sup> VADE MECUM. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.055.

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Op. cit.**

<sup>33</sup> VADE MECUM. **Código Civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 265.

<sup>34</sup> **Dicionário Aurélio** Disponível em: <http://dicionariodoaurelio.com/responsabilidade>

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>35</sup>

Portanto caberá à família o dever de educar, a convivência e o respeito à dignidade dos filhos, buscando pelo desenvolvimento saudável dos filhos. Como estabelece no artigo 229 da Constituição Federal “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”<sup>36</sup>.

Também incumbe as respectivas obrigações dos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos como menciona a lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), evidenciam a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não somente do ponto de vista material, mas especialmente afetivas, morais e psíquicas.

Como também expressa no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>37</sup>

Ao relatar sobre as responsabilidades do poder familiar é possível identificar que, são deveres recíprocos dos pais sendo responsabilidades dos mesmos oferecer ao filho ou adolescente o acesso seus direitos fundamentais que visam a pessoa humana em sua infância ou até mesmo na fase adulta a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Os deveres dos genitores caberão entre os conjugues, o de sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos como menciona o Código Civil Brasileiro no artigo 1.634:

---

<sup>35</sup> VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73.

<sup>36</sup> VADE MECUM. **Op. cit.**, p. 74.

<sup>37</sup> VADE MECUM. **Estatuto da Criança e Adolescente**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.053.

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos

- I - Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>38</sup>

As responsabilidades dos pais para com os filhos encontra-se estabelecida em leis como já mencionado; Entre tanto é dever dos pais que cumpra com suas obrigações de cuidar, pois no ordenamento jurídico encontra-se leis regulamentadas até em fase de dissolução conjugal que também traz previsões nos respectivos artigos 1.566 IV, e 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002 sobre o amparo que deverá ser dado ao filho ou adolescentes em certas ocasiões.

#### 4.2 RECONHECIMENTOS DA PATERNIDADE

Ao trazer referência sobre reconhecimento de paternidade se faz necessário compreender que essa responsabilidade é gerada por fruto de um relacionamento entre homens e mulheres que conseqüentemente gerou um feto que por sua vez desenvolveu uma nova vida, ou seja esse se tornará um sujeito de direitos e deveres, que segundo o artigo 1º da Lei 8.560/92 Código Civil “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.<sup>39</sup>

Segundo a definição de Pedro Welter existe duas espécies de filiação:

A biológica, pautada na relação consanguínea e a socioafetiva, fortalecida pelos laços afetivos nas relações entre pai e filho, tornando-se indiferente a ligação entre sangue e afeto, visto estarem constitucionalmente em igualdade jurídica<sup>40</sup>.

<sup>38</sup> VADE MECUM. **Código Civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 266.

<sup>39</sup> VADE MECUM. **Op. cit.**, p. 155.

<sup>40</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em 04 de fevereiro de 2009.

Diante da definição referenciada por Maria Berenice Dias que traz conceito sobre o reconhecimento biológico sobre o aspecto da biologia que define o seguinte posicionamento:

Para a Biologia, pai é unicamente quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Enquanto que, para o Direito, pai é o marido da mãe. A paternidade biológica se relaciona com a consanguinidade, que pode ser provada cientificamente pelo exame de DNA, que revela a verdade técnica sobre a paternidade, buscada cada vez mais nos dias atuais.<sup>41</sup>

Entende que o reconhecimento da paternidade é um direito do filho onde a constituição prevê a obrigação dos pais na vida do filho onde deverá manter o cuidado de assistir, criar, educar seus filhos dando amparo até a sua maior idade. Desta forma é necessário um cuidado e a partir do reconhecimento de um dos genitores estes passaram a ser responsável pela vida do filho que se desenvolveu em meio a sociedade.

Importante ressaltar com os avanços da legislação na constituição de 1988 não se tem mais a distinção entre filhos havidos fora do casamento segundo o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves:

Antes da atual constituição Federal, os filhos de pais não casados eram chamados de ilegítimos[...]. Essa classificação só pode ser lembrada, agora, na doutrina, pois o art. 227 § 6º proíbe qualquer distinção entre filhos, havido ou não do casamento [...]. A expressão “filho ilegítimo” foi substituída por “filho havido fora do casamento”.<sup>42</sup>

#### Exceções trazidas pelo Código Civil Brasileiro

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável [...].<sup>43</sup>

Diante do reconhecimento da paternidade é possível encontrar duas modalidades sendo de forma voluntária ou de forma forçada, sendo assim segundo entendimento de Carlos Roberto Gonçalves descreve que: “O reconhecimento do filho pode ser *voluntario*, também denominado “perfilhação”, ou judicial, também

---

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 317.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 340.

<sup>43</sup> VADE MECUM. **Código Civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 265.

chamado de “coativo” ou “forçado” que se realiza por meio de ação de investigação de paternidade”.<sup>44</sup>

Entretanto, com a Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da isonomia entre filhos, trazendo se então uma equiparação total, que acaba com as diferenciações equipando os filhos adotivos aos biológicos. Assim estabelece o artigo 226, § 6.º da Constituição Federal de 1988 que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>45</sup> O Código Civil de 2002, em seu art. 1.596, segue a mesma redação deste dispositivo.

Sendo assim há que se ressaltar que, além da filiação biológica ou natural, que é aquela que resulta da concepção, há também a filiação sociológica, que surge com a adoção. Esta tem embasamento legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) e no Código Civil Brasileiro, que visa dar total amparo a falta dos genitores.

O reconhecimento da paternidade é definido como o ato pelo qual o pai ou a mãe assume o filho, podendo assim tal ação ser reconhecida fora do casamento construindo assim uma relação jurídica oriunda da relação biológica, como prevê no artigo 1.607 do Código Civil Brasileiro O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”.<sup>46</sup> Através deste ponto acaba-se gerando efeitos no campo do direito trazendo se assim garantias aos filhos e dando possibilidade de amparo sociológico.

#### 4.3 DIREITO A ASCENDÊNCIA GENÉTICA

O direito ao conhecimento da origem genética é primordial ao indivíduo, com o livre arbítrio para investigar ou não a sua origem, porém, o Estado tem a obrigação de prover mecanismos para a sua busca, deste modo, o direito de conhecer a origem genética tem proteção legal em algumas normas, conforme cita Denise Hammerschmidt:

---

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 341.

<sup>45</sup> VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73.

<sup>46</sup> VADE MECUM. **Código Civil Brasileiro**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 265.

O direito a intimidade genética encontra seu fundamento em diversos textos internacionais, a saber: a Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos da Unesco (art. 7º); o Convênio relativo aos Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho da Europa, realizado em Oviedo, em 04.04.1997 (art. 10º); e a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, aprovada na Conferência Geral da Unesco, em 16.10.2003 (art.14ª), entre outros.<sup>47</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente no, já citado, artigo 27 não prevê restrições em caso de ação de reconhecimento do estado de filiação, desde que observado o segredo de justiça.

No entanto, o conhecimento da origem genética é de cunho fundamental para todos os seres humanos dessa maneira a autora Lívia Van Well estabelece que:

Direito da personalidade indisponível e imprescritível que somente poderá ser exercido pelo filho. O menor que quiser pesquisar suas origens poderá fazê-lo em face dos pais ou seus herdeiros representado ou assistido nos termos da lei civil vigente.

O estado de filiação está regulado no Código Civil vigente que estabelece que a ninguém é dado questionar o estado de filiação de outrem, visto que o que consta da certidão de nascimento do menor só se muda se provando erro ou falsidade. Estabelece também no art. 1.601 que cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. O art. 1.602 dispõe que não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

O segredo de justiça é forma de proteção à filho e o adolescente e às relações familiares e encontra amparo no princípio da publicidade estabelecido nos artigos. 5º, LX e 93, IX. O art. 155 do CPC elenca os processos cujo tema será guardado o segredo de justiça.<sup>48</sup>

Dessa maneira a identidade genética se posiciona de maneira fundamental à vida, cabendo de forma jurídica que todo o indivíduo pautado na forma da lei poderá buscar a sua origem genética, todavia conforme citado anteriormente poderá o investigado no constante da lei recusar fazer o exame de DNA na ação de investigação de paternidade. Nesta propositura deverá se questionar se o exame de corpo delito indireto é válido, pois segundo Croce e Croce Jr. quando existir recusa da vítima em submeter-se ao exame pericial a que não está obrigada e para cuja lavratura não permite a lei condução coercitiva, importando saber que o exame de corpo delito indireto é realizado de forma subsidiária,

---

<sup>47</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade Genética e Direitos da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 97.

<sup>48</sup> WELL, Van Lívia. **Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo\\_considera\\_coes-sobre-a-acao-deinves-tigacao-de-paternidade,37952.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_considera_coes-sobre-a-acao-deinves-tigacao-de-paternidade,37952.html). Acesso em: 22 mai. 2015.

podendo ser feito através de um fio de cabelo, uma bitola de cigarro, através de impressão digital deixada em algum lugar, entre outros.<sup>49</sup>

Conclui o pensamento da autora, o direito de saber sobre a sua identidade genética é um dever que a pessoa tem consigo mesmo de maneira que não viola o ordenamento jurídico, seguido assim de respaldo do mesmo de forma a ter sua proteção inviolável.

## 5 DAS INDENIZAÇÕES POR ABANDONO AFETIVO

A falta de uma estrutura familiar onde não existe a figura paterna e/ou materna, muitas vezes trás grandes reflexos na vida de um filho, que em determinados momentos refletirá no futuro do filho, que perde a referência familiar, ficando a mercê de terceiros, que nem sempre farão a orientação do que é certo ou errado.

Esse abandono por parte da família, ou até mesmo da sociedade, acaba acarretando danos no decorrer da vida do filho, que diante do abandono ou desafeto por parte dos pais, trás sérios problemas de cunho psicológico, que interfere significativamente em sua vida.

Segundo Helena Carvalho Moysés sobre abandono afetivo:

Assim, não há dúvidas de que o pai negligente, que deixa faltar o cuidado e o afeto, tão indispensáveis ao filho, causa perenes danos à saúde psicológica desse filho, com reflexos em toda sua vida. Isso não quer dizer que uma pessoa que sofreu abandono afetivo jamais lute por seus direitos ou saiba respeitar os demais indivíduos da sociedade; definitivamente, não é isso. Pelo contrário, muitas pessoas existem que passaram por esse tipo de abandono e, hoje, são adultos com família constituída, bem-sucedidos profissionalmente, exercendo seus papéis de cidadãos na sociedade. Contudo, não há como negar que a falta de afetividade causa marcas para o resto da vida, como a mágoa, a tristeza e a sensação de abandono.<sup>50</sup>

Segundo a autora, conclui-se que abandono afetivo é deixar de cumprir com as obrigações peculiares aos genitores, como o dever de cuidar, que não se resume somente em prestação pecuniária, ou seja, ajuda financeira, mas sim o dever de estar presente na vida do filho dando o suporte necessário para que se desenvolva em meio a sociedade.

---

<sup>49</sup> CROCE, Delton; CROCE JR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

<sup>50</sup> MOYSÉS, Helena Carvalho. **O abandono afetivo dos filhos e a possibilidade de compensação por danos morais**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2012.

A doutrinadora Maria Berenice Dias, descreve as consequências em razão do abandono afetivo por parte dos genitores:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.<sup>51</sup>

Neste contexto, com suporte da nossa legislação, este cada dia mais corriqueiro, ações de indenização por danos morais em face dos genitores, em razão do filho encontrar-se diante de abandono afetivo, que pode ter se estendido por anos, haja vista o descaso do genitor diante da situação, sendo que para o mesmo, somente o pagamento de pensão suprirá qualquer falta de carência afetiva.

Hoje existem divergências doutrinárias e jurisprudenciais com relação ao dever de indenizar por parte do genitor causador do abandono afetivo.

Existem doutrinadores e Juízes que defendem que o abandono moral, esta ligado ao dano psicológico, passível de ser indenizado.

Tal obrigação, advém da cláusula geral de proteção à pessoa humana, estabelecida no inciso III, artigo 1º. da Constituição Federal assim, o genitor tem a obrigação de ter em sua companhia e dispensar carinho e amor ao seu filho, e quando não é cumprido, ocorre ilícito, conseqüentemente o dever de indenizar.

Assim, para alguns doutrinadores, é impossível obrigar ao pai a amar seu filho, entretanto o abandono afetivo gera direito ao filho de requerer pedido de indenização por danos morais, com cunho compensatório e punitivo.<sup>52</sup>

Nesse sentido ensina Cláudia Maria da Silva:

"Não se trata, pois, de dar preço ao amor como defendem os que resistem ao tema em foco -, tampouco de compensar a dor propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave"<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>52</sup> SANTOS, Luiz Felipe Brasil **Indenização por Abandono Afetivo**, in ADV - Seleções Jurídicas, fevereiro de 2005.

<sup>53</sup> SILVA, Cláudia Maria. **Descumprimento do dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho**. Revista Brasileira de Direito de Família, Anos VI, nº 25, Ago-Set/2004.

Estabelece a legislação tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1.638, inciso II, que nos casos de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, prevê como punição a perda do poder familiar.

Assim, o ordenamento jurídico, impõe ao pai a pena mais severa, que é a perda do poder familiar, que já estabelece a função punitiva e dissuasória da conduta, entretanto somente essa punição não é suficiente para amenizar os transtornos sofridos pelo filho em razão do abandono afetivo por parte dos pais.

## 5.1 DO DEVER DE INDENIZAR

A indenização que fará jus a filho pelo abandono sofrido, é em razão do ato ilícito cometido pelo pai, por não ter dado o efetivo acompanhamento durante a vida do filho, demonstrando interesse, amor, zelo pela sua vida. Muitas vezes, o dano sofrido pelo filho em razão do abandono afetivo, é irreparável, segundo o posicionamento da Dr. Valeria Silva Galdino em umas de suas entrevistas revela o seguinte posicionamento:

Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a um filho ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc.<sup>54</sup>

O artigo 927, do Código Civil Brasileiro de 2002, estabelece “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Aplicando esse artigo também nos casos de abandono afetivo sofridos pelo filho, devendo o pai ser condenado por danos morais em valor suficiente para cobrir as sequelas psicológicas acarretadas no filho e até mesmo com os tratamentos terapêuticos de forma que venha tentar reparar e/ou amenizar os danos sofridos.

Desta forma fica notório que o pedido de indenização por abandono afetivo tornaria tanto como uma forma de punição a quem deixou de cumprir com

---

<sup>54</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 161.

seu dever como pai e por outro lado resguardando o direito do filho, dando-lhe uma equiparação em meio à sociedade.

## 5.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL

A primeira decisão acerca do referido tema foi proferida pelo juiz Mario Romano Maggioni, em 15.09.2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.º 141/1030012032-0). Desta forma, o pai foi condenado ao pagamento de 200 salários-mínimos de indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo e moral da filha de 9 anos.

Sendo assim o magistrado em seus fundamentos priorizou os deveres decorrentes da paternidade, disposto no artigo 22 da Lei n.º 8.069/90, que menciona que:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que o filho se auto afirme.<sup>55</sup>

Finalizando sua decisão destacou consequências negativas que podem decorrer do abandono afetivo:

A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.<sup>56</sup>

No mesmo sentido segue decisão proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas:

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>57</sup>

Segue a mesma linha de argumentação das decisões onde reformou a sentença proferida pela 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, para condenar o pai ao pagamento de indenização por danos morais no valor

---

<sup>55</sup> RIO GRANDE DO SUL, **Vara Civil**. Processo nº 141/1030012032-0, Segunda Vara da Comarca de Capão da Canoa, Juiz: Mario Romano Maggioni. Data de Julgamento 15/09/2003. p.04.

<sup>56</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Op. Cit.**, p. 04.

<sup>57</sup> SÃO PAULO, **Vara Civil**. Processo nº 01.036747-0, Trigesima Primeira Vara da Comarca de Capão da Canoa, Juiz: Mario Romano Maggioni. Data de Julgamento 15/09/2003. p.04.

de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), independentemente do descumprimento da prestação alimentar, ao argumento de que restou configurado nos autos o dano à dignidade do menor, provocado pela conduta ilícita do pai que não cumpriu o dever que a lei lhe impõe de manter o convívio familiar com o filho.

Outra decisão favorável foi proferida pelo magistrado Luis Fernando Cirillo, em 05.06.2004, na 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo Processo n.º 01.036747-0:

No qual se reconheceu que, conquanto não seja razoável um filho pleitear indenização contra um pai por não ter recebido dele afeto, a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia.<sup>58</sup>

Diante dos fatos apresentados o atual posicionamento da Corte Superior que julgou o recurso especial parcialmente provido pelo da questão do abandono afetivo aplica-se o seguinte posicionamento:

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente o dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.<sup>59</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO

<sup>58</sup> Íntegra da sentença disponível em: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 25, ago/set 2005, p. 151-160.

<sup>59</sup> SÃO PAULO, **Superior Tribunal de Justiça**. Resp. 1159242, Terceira Turma, Min. Andriighi, julg. Data de Julgamento 24/04/2012.

QUANTUM INDICADO NA INICIAL A TÍTULO DE PRETENSÃO REPARATÓRIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1294418-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 06.08.2015)

### 5.3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Por se tratar de um tema novo nas relações jurídicas é de grande valia analisarmos os posicionamentos doutrinários relatados sobre o tema de Indenização por abandono afetivo, tema de repercussão onde não se encontra definido sanção a ser aplicável a cada responsável que deixa de cumprir com seus respectivos deveres.

Desta forma encontra-se uma corrente de doutrinadores que defende o posicionamento de uma possível reparação civil embasado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da proteção da pessoa humana do filho e do adolescente e de outro lado encontramos doutrinadores que entendem não caber o pedido de indenização por abandono afetivo, por defenderem que não é possível quantificar a falta de amor, sob a alegação que ninguém é obrigado a amar, mas que o pai poderá ser acionada na justiça pelo filho requerendo condenação no pagamento de pensão alimentícia.

Para Maria Berenice Dias diz que:

É comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado.<sup>60</sup>

Neste mesmo entendimento Bernardo Castelo Branco defende que:

A conduta omissiva dos pais no tocante à formação moral dos filhos, permitindo-lhes o livre acesso a ambientes nocivos ao seu desenvolvimento, ao contato com jogos, álcool e drogas, entre outros fatores deturpadores da personalidade, constitui, portanto, a adoção de comportamento ilícito, uma vez que viola um dever juridicamente imposto aos titulares do poder familiar.<sup>61</sup>

Desta forma compreende-se que a reparação dá-se através do descumprimento da obrigação de cuidar e estar presente não questionando o amor, mas sim as orientações em seu desenvolvimento de crença a maior idade.

---

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 416.

<sup>61</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006, p. 194.

Para Wladimir Paes de Lira menciona que:

O dever dos pais em conviver com os filhos não está relacionado, apenas, com as questões afetivas, embora estas sejam extremamente importantes nas definições acerca da convivência. Tal dever está também relacionado com a paternidade/maternidade responsáveis, previstas no art. 226 da CF, assim como, está por que não acrescentar, ao direito fundamental da criança e do adolescente.<sup>62</sup>

Aponta também Rui Stoco no mesmo posicionamento que:

[...] O que se põe em relevo e exsurge como causa de responsabilização por dano moral é o abandono afetivo, decorrente do distanciamento físico e da omissão sentimental, ou seja a negação de carinho, de atenção, de amor e de consideração, através do afastamento, do desinteresse, do desprezo e falta de apoio e, às vezes, da completa ausência de relacionamento entre pai (ou mãe) e filho.<sup>63</sup>

Segundo Paulo Lôbo diz que:

[...] O princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória.

Diante dos posicionamentos trazidos é possível vislumbrar por diversos doutrinadores a afirmação do pedido de indenização por abandono afetivo, por tratar-se em muitos casos de uma ausência ou omissão por parte dos pais em não cumprir com os seus respectivos deveres de cuidar e ter um vínculo de uma convivência entre família.

## CONCLUSÃO

Conclui se que a causa de indenização por abandono afetivo é fruto de um descumprimento de uma obrigação dos pais em cuidar dos filhos, desta forma como destacado pela ministra relatora Nancy Andrichi ao explicar que “amar é faculdade, cuidar é dever” diante destas afirmações concluímos que amar é sentimento afeto, mas não se torna dever tipificado em lei, no entanto não dizendo que também não seja necessário ao relacionamento do filho o amor, entretanto o dever de indenizar se dá pelo não cumprimento da obrigação que encontra tipificado em lei, desta forma se concede a indenização por uma obrigação não cumprida.

<sup>62</sup> LIRA, Wladimir Paes de. **Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito Brasileiro**. In: Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 550.

<sup>63</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946.

Entretanto os casos de indenização por abandono afetivo não buscam apenas valores, mas sim amparo na lei para que a legislação possa penalizar e assim diminuam os atos desta natureza, Busca -se também reparar de alguma forma o abalo físico, mental, moral, social de cada filho que se passou por tal dificuldade.

## REFERÊNCIAS

BEVILÁQUIA, Clovis. **Direito de Família**. ed. Histórica. São Paulo: Rio. 1976. p.16.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006, p. 194.

CARDIN, Valeria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 123,161.

CARVALHO, Flavio Rodrigo Masson. **Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Hhumanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147&revista\\_caderno=15](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15)>. Acesso em set 2015.

CROCE, Delton; CROCE JR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 416.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 317.

**Dicionário Aurélio** Disponível em: <http://dicionariodoaurelio.com/responsabilidade>

DILL, Michele Amaral. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019). Acesso em: 08/2015.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**: curso de direito civil brasileiro. 20<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 13,14.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 403.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.152.

\_\_\_\_\_. Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 9<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17-412.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade Genética e Direitos da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 97.

Íntegra da sentença disponível em: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 25, ago/set 2005, p. 151-160.

LIRA, Wladimir Paes de. **Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no Direito Brasileiro**. In: Família e responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 550.

MELLO, L. Para além do heterocentrismo na família. In: MELLO, L. **Novas famílias: Conjugalidade Homossexual no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2005.

MOYSÉS, Helena Carvalho. **O abandono afetivo dos filhos e a possibilidade de compensação por danos morais**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2012.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Direito Fundamental à Identidade Genética da Constituição Brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 176.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**, Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 1999. p.81-102.

REALE, Miguel. **Os Direitos da Personalidade**. Publicado em: 01/2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em 09/2015.

RIO GRANDE DO SUL, **Vara Civil**. Processo nº 141/1030012032-0, Segunda Vara da Comarca de Capão da Canoa, Juiz: Mario Romano Maggioni. Data de Julgamento 15/09/2003. p.04.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil **Indenização por Abandono Afetivo**, in ADV - Seleções Jurídicas, fevereiro de 2005.

SÃO PAULO, **Superior Tribunal de Justiça**. Resp. 1159242, Terceira Turma, Min. Andrichi, julg. Data de Julgamento 24/04/2012.

\_\_\_\_\_. **Vara Civil**. Processo nº 01.036747-0, Trigesima Primeira Vara da Comarca de Capão da Canoa, Juiz: Mario Romano Maggioni. Data de Julgamento 15/09/2003. p.04.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Claudia Maria. **Descumprimento do dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho**. Revista Brasileira de Direito de Família, Anos VI, nº 25, Ago-Set/2004.

SILVA, Flavia Martins André. **Direitos Fundamentais**. In: **DireitoNet**, maio 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em set. 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946.

VADE MECUM. **Código Civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e Adolescente.** 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WELL, Van Livia. **Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.** Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/ artigo considera coes-sobre-a-acao-deinves-tigacao-de-paternidade,37952.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_considera_coes_sobre_a_acao_de_inves_tigacao_de_paternidade,37952.html). Acesso em: 22 mai. 2015.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do Processo de Adoção Judicial.** Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em 04 de fevereiro de 2009.